

Processo n. 005949-78.2013.8.26.0100: Situação falimentar preexistente à pandemia - Dr. Paulo Furtado de Oliveira , da 1ª Vara de Falências de São Paulo SP

Neste caso, havia sido liberada à recuperanda uma quantia depositada em juízo para pagar despesas essenciais no mês de março de 2020, em razão da paralisação de suas atividades e da falta de recursos. Na sequência, a recuperanda formulou mais um pedido, que foi indeferido, com a decretação de falência porque sua situação falimentar preexistia à pandemia e os recursos depositados em juízo eram muito inferiores ao passivo total da devedora:

“8 - O quadro atual é o seguinte: a recuperanda conta 25 funcionários ativos, com uma folha de pagamento mensal de aproximadamente R\$ 175 mil; os credores trabalhistas da recuperanda, em número superior a 100 (fls. 8768; 8770/8770/8771; 8775/8785), são credores de mais de R\$ 8 milhões, segundo o Administrador Judicial, e pelo menos de R\$ 5 milhões, segundo o quadro demonstrativo acima.

Não se pode, diante de tal quadro, autorizar qualquer levantamento para a recuperanda, pois em poucos meses seriam consumidos com operação deficitária e, além disso, prejudicando credores que aguardam há muito a satisfação de seus créditos.

E como a quantia depositada nos autos é de aproximadamente R\$ 1 milhão e o passivo muito maior, constata-se claramente que a situação da recuperanda é falimentar, como já havia sido mencionada na decisão anterior.

Situação falimentar que, a bem da verdade, não surgiu após a pandemia da Covid-19, como alegado pela recuperanda, mas já se mostrava patente, não só pelas petições dos credores trabalhistas que maciçamente imploram pela satisfação dos valores que lhes são devidos, mas também pela falta de pagamento de qualquer encargo social e de impostos há anos, como apontado às fls. 8995/8896.

Diante de tal quadro, embora a solução seja penosa, pois serão fechados vinte e cinco postos de trabalho, não resta dúvida que a melhor opção é a decretação da falência, para que se protejam interesses de centenas de trabalhadores não satisfeitos.

Nem se alegue que apenas poderia ser decretada a falência com base no descumprimento de obrigações previstas no plano, pois o art. 73, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, foi inserido exatamente para permitir que as situações falimentares sejam prontamente reconhecidas no juízo da recuperação judicial.

As situações falimentares são objetivas, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/2005, e está claramente demonstrada a inexistência de bens livres para que sejam penhorados e possam satisfazer os créditos trabalhistas.

Os créditos da recuperanda, que são aqueles decorrente das ações judiciais movidas pela recuperandas, estão penhorados. Nestes autos os valores depositados são muito inferiores ao do passivo. Na Justiça do Trabalho, após muitos acordos e sentenças condenatórias, frustraram-se as execuções. Incide o art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

O caso, sem dúvida, é de falência, como já reconheceu o E. TJSP:

“Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido” (AI 2245048-03.2019.8.26.0000, 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Grava Brazil, destaquei).

9 - Atualmente, poucos se beneficiam das atividades da recuperanda, ao passo que muitos têm seus créditos insatisfeitos. O quadro de funcionários foi reduzido e os

demitidos não foram pães. É preciso ponderar os interesses e valores em jogo, optando-se pela solução que realizará a justiça distributiva.

A decretação da falência permitirá salvaguardar maior número de credores, recolhendo-se todos os valores depositados e efetuando-se os pagamentos conforme a classificação legal dos créditos, em respeito à *par conditio creditorum*, sem que a recuperanda esvazie o seu patrimônio segundo suas conveniências.

Ademais, assentou-se na jurisprudência a competência do juízo da recuperação para decidir questões relativas à proteção de bens essenciais da devedora, quando objeto de medidas constritivas pelos credores não sujeitos à recuperação.

Ora, se os credores não sujeitos à recuperação são frustrados em suas pretensões nos juízos aos quais originariamente poderiam recorrer à satisfação de seus créditos, também deve ser atribuído ao juízo da recuperação o exame da situação falimentar sem necessidade de ação própria.

Portanto, quer pelo descumprimento do plano de recuperação no tocante às obrigações trabalhistas, quer pela situação falimentar evidenciada pelo passivo trabalhista não sujeito à recuperação, composto por créditos líquidos, certos e exigíveis sem que existam bens suficientes para sua satisfação, deve ser decretada a falência da devedora.”